

gestade Manda outrosim remetter ao referido Conselheiro Procurador Geral da Corôa, para sua intelligencia, a inclusa cópia authentica da dita Portaria, assignada pelo Conselheiro servindo de Director Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas.

Paço, em 6 de Setembro de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
 = Para o Conselheiro Procurador Geral da Corôa. (1)

No Diario do Governo de 6 de Setembro, N.º 209.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção das Obras Publicas.

TENDO proposto ao Meu Governo o Director das Obras Publicas dos Districtos de Evora e Portalegre, que fosse authorisada a cobrança dos direitos de portagem na ponte construida sobre a ribeira da Lage, na estrada de Vendas-Novas para Monte-Mór; visto que, tendo-se realisado a conclusão de todas as obras da dita ponte, estava cumprido o preceito estabelecido, para a cobrança de taes direitos, no artigo nono, condição segunda da Carta de Lei de vinte e dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e sendo conformes com a dita proposta, em vista da disposição legal que lhe serve de fundamento, a consulta a este respeito havida da Secção Administrativa do Conselho de Estado, e o accordão do respectivo Conselho de Districto: Hei por bem, **Conformando-Me com o parecer dos referidos Tribunaes Administrativos, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo decimo, paragrapho segundo da citada Lei, Authorisar a cobrança de direitos de portagem na ponte construida sobre a ribeira da Lage, na estrada que de Vendas-Novas segue para Monte-Mór; devendo os mesmos direitos ser regulados pela tabella numero dois, que faz parte da Carta de Lei de vinte e dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta; guardando-se, porém, na percepção delles, as isenções estabelecidas no artigo undecimo da mesma Lei.**

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.
 = RAINHA. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 16 de Setembro, N.º 218.

Direcção geral do Commercio e Industria.

Repartição das Manufacturas.

SENDO conveniente que sejam providos os logares que falta preencher para se completar o quadro do ensino industrial, creado por Decreto de 30 de Dezembro de 1852, Hei por bem Determinar:

(1) Sendo presente a Sua Magestade a RAINHA, a representação do Director da Alfandega de Setubal, em que pertende saber qual é a verdadeira intelligencia do artigo 116.º do regulamento das Alfandegas menores do Reino, de 28 de Junho proximo passado, para desta fórma evitar quaesquer duvidas e embarações, que possam occorrer na sua execução: Manda a Mesma Augusta Senhora, pelo Tribunal do Thesouro Publico, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda Nacional, Declarar ao referido Director, que o artigo 116.º § 1.º do citado regulamento, em quanto determina o procedimento executivo com penhora e prisão, por parte das mencio nadas Alfandegas, deve entender-se em relação ao Ministerio Publico, e aos Tribunaes, relaxado que seja o respectivo documento nos termos do artigo 667.º da Reforma Judiciaria.

Tribunal do Thesouro Publico, 31 de Maio de 1843. — *José Pereira de Menezes* — *João Ferreira da Costa S. Paio.*

Artigo 1.º Os logares de professores das cadeiras 3.ª e 4.ª, 2.ª e 5.ª, unidas para o ensino, e 7.ª do Instituto Industrial de Lisboa, e os logares de professores das cadeiras 1.ª e 3.ª, e 2.ª e 5.ª, unidas para o ensino da Escola Industrial do Porto, bem como o logar de conservador do Instituto Industrial de Lisboa, e de mestre da officina de manipulações chemicas do mesmo Instituto, serão todos providos por dois annos, para que, findo este prazo, se faça o provimento definitivo dos individuos que tiverem dado mais provas de aptidão para o ensino industrial, theorico e pratico.

Art. 2.º Este provimento temporario será feito por meio de concurso de documentos, sobre o qual, depois de proposta de um jury especial, recairá a nomeação do Governo.

Art. 3.º Este jury será composto de José Victorino Damazio, presidente; João Chrysostomo de Abreu e Sousa; João Manoel Cordeiro; Carlos Ribeiro; e do Dr. Francisco Antonio Pereira da Costa.

Art. 4.º O jury, fazendo subir ao Governo a sua proposta, terá em consideração, que a escolha dos professores deve recair nas pessoas que, pelos documentos e outras circumstancias, mostrarem mais aptidão para o ensino industrial; que na escolha do conservador do Instituto Industrial de Lisboa, deverá preferir o individuo que, além da sua boa conducta, provar que sabe a construcção dos modélos que tem a conservar; e que na escolha do mestre da officina de manipulações chemicas se deve preferir a pessoa devidamente habilitada, que mostre ter pratica das preparações e operações de chimica industrial, e que tenha já trabalhado em algum laboratorio ou fabrica de productos chemicos.

O Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

==RAINHA.== Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 14 de Setembro, N.º 216.

CONSELHO DE SAUDE PUBLICA.

EDITAL.

O CONSELHO de Saude Publica do Reino, — attendendo ás difficuldades, que tem occorrido no serviço sanitario por effeito da classificação actual das mercadorias, generos, e materias *susceptiveis*, — desejando, em beneficio do commercio, evitar, quanto seja compativel com a segurança da saude publica, novas e similhautes difficuldades, e usando da faculdade, que lhe confere o § 19.º do artigo 16.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, — faz saber que tem deliberado o seguinte:

I

São consideradas susceptiveis:

- o algodão em rama, ou em manufactura;
- os cabellos em manufactura, ou em qualquer outro estado;
- o canhamo em rama, ou em manufactura;
- as cartas, jornaes, e papeis de correspondencias;
- os couros frescos, seccoos, ou em manufactura;
- a crina em manufactura, ou em qualquer outro estado;
- os despojos, ou fragmentos animaes frescos;
- a lã, e o linho em rama, ou em manufactura;
- as pelles, e as pennas em manufactura, ou em qualquer outro estado;
- a seda em rama, ou em manufactura.

II

Todas as mercadorias, e materias, referidas no artigo antecedente, são sujeitas a quarrentena, e ás *expurgações* prescriptas nos Regulamentos em vigor.